



# REPÚBLICA DE ANGOLA TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

### ACÓRDÃO N.º 88/2009

Processo nº 95/2008 (Extinção do Partido CDS)

Acordam em Conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:

O Digníssimo Procurador Geral da República apresentou ao Tribunal Constitucional, no dia 1 de Dezembro de 2008, um requerimento para declaração jurisdicional da extinção do Partido Centro Social Democrático, CDS, nos termos do artigo 33° da Lei n° 2/05 de 1 de Julho – Lei dos Partidos Políticos (fls. 2 e 4 dos autos).

Para fundamentar o pedido, o Procurador Geral da República invocou que nas eleições legislativas de 5 de Setembro de 2008 o Centro Social Democrático, CDS concorreu às eleições legislativas de 5 de Setembro de 2008 integrado na Coligação PPE — Plataforma Política Eleitoral, a qual obteve apenas 12.052 votos a nível nacional, correspondentes a 0,19% do total dos votos validamente expressos, isto é, uma percentagem inferior a 0,5%.

Consequentemente, diz o Requerente, deve o Centro Social Democrático, CDS ser extinto por não ter atingido a cifra mínima de votos estabelecida na Lei (0,5%), como se prevê na alínea i) do artigo 33° n° 4 da supramencionada Lei dos Partidos Políticos.

Para efeito de prova, juntou a acta da Comissão Nacional Eleitoral sobre o apuramento nacional dos resultados das eleições legislativas de 05 de Setembro de 2008 (fls. 9 a 11)

## Competência do Tribunal



O Tribunal Constitucional, através do seu Plenário, tem competência para conhecer processos de extinção de Partidos Políticos, conforme o que conjugadamente vem disposto no nº 4 do artigo 33º da Lei 2/05 de 1 de Julho (Lei dos Partidos Políticos), na alínea h) do artigo 16º da Lei 2/08 de 17 de Junho (Lei Orgânica do Tribunal Constitucional) e na alínea e) do artigo 63º n.º 1 e 66º n.º 1, ambos da Lei nº 3/08 de 17 de Junho (Lei Orgânica do Processo Constitucional).

#### Legitimidade das Partes

Conforme disposto no artigo 33° nº 5 da Lei 2/05 de 1 de Julho, o Digníssimo Procurador Geral da República tem legitimidade para requerer a extinção de um Partido Político.

O Centro Social Democrático, CDS tem legitimidade passiva, enquanto entidade demandada e com interesse directo em contradizer (artigo 26° n°1 do Código de Processo Civil). Nos termos da Lei dos Partidos Políticos as Coligações não constiuem individualidade distinta dos partidos que as integram ( artigo 35.° e particularmente o n.° 3 desta disposição). As Coligações não constituem individualidades distintas, não tendo personalidade jurídica pelo que não é a sua extinção que deve ser operada mas a dos partidos que a integram. Nestes termos é aos partidos que integram as coligações que assiste o interesse directo em contradizer donde decorre a sua legitimidade.

#### Objecto de Apreciação

Pelo que supra se mencionou em matéria de competência, cabe ao Tribunal Constitucional, *hic et nunc*, apreciar da procedência do alegado e peticionado pelo Digníssimo Procurador Geral da República.



#### Apreciando

Admitido o Requerimento do Procurador Geral da República e em obediência ao princípio do contraditório, o Venerando Juiz Conselheiro Presidente, por despacho de fls. 12 dos autos, ordenou a citação do Centro Social Democrático, CDS para, querendo, contestar, o que este fez, tempestivamente, apresentando a contestação de fls. 16 a 18 dos autos.

Em sua defesa e sobre os factos em apreciação alega o Centro Social Democrático, CDS o recebimento tardio do financiamento do Estado para a campanha eleitoral pela Coligação de que fazia parte, em violação dos números 1 e 2 do artigo 95.º da Lei Eleitoral; a ausência generalizada de cadernos eleitorais em diversas assembleias de voto e as intimidações que sofreu e foi sujeito durante o processo de recolha de assinaturas para apoio das candidaturas a apresentar, intimidações que culminaram na detenção, julgamento, multa e prisão de três militantes do seu partido que identifica.

Acrescenta o Centro Social Democrático, CDS que fora reconhecido pela própria Comissão Nacional Eleitoral, CNE, pela delegação de observação da União Europeia e também por vários jornalistas nacionais, a existência de irregularidades durante o processo eleitoral que recomendam ponderação na decisão a proferir.

Finalmente o Centro Social Democrático, CDS recorda que muitos dos partidos em vias de extinção deram o seu contributo para a conquista da paz, inculcando a ideia de que circunstâncias históricas e meritórias de algum modo poderiam justificar o afastamento da aplicação do comando legal do artigo 33.º da Lei dos Partidos Políticos. Isto para além da consideração de que a existência de partidos políticos é conveniente e necessária em sociedades democráticas como a nossa.

Aos 13 de Janeiro de 2009, o Plenário do Tribunal Constitucional realizou o debate preliminar do processo, conforme previsto no artigo 66° n° 2, alínea d) da Lei 3/08 de 17 de Junho.

Está efectivamente provado nos autos que a Coligação PPE — Plataforma Política Eleitoral integrado na qual o Centro Social Democrático, CDS concorreu às eleições legislativas de 5 de Setembro de 2008, apenas obteve 12.052 votos correspondentes a 0,19% dos votos validamente expressos (cfr. acta do apuramento nacional a fls. 10 dos autos).

Verificado que está o facto extintivo previsto na alínea í) do artigo 33° n° 4 da Lei 2/05 de 1 de Julho importa agora ajuizar dos fundamentos invocados pelo Centro Social Democrático, CDS na sua contestação.

Relativamente ao recebimento tardio dos financiamentos da campanha eleitoral, não se apresenta qualquer comprovativo do que foi adquirido ou deixou de ser adquirido em função do atraso verificado e, muito menos se demonstra em que medida o recebimento do financiamento umas semanas antes teria a virtualidade de converter o volume insuficiente de votos obtido num volume que garantisse a subsistência da Coligação e dos partidos coligados.

Quanto à ausência dos cadernos eleitorais, que particularmente afectou o círculo eleitoral de Luanda, não impediu a fixação do universo dos votantes o qual resulta inequivocamente do número de votos contados nas eleições legislativas, assim como a falta de boletins de voto em algumas assembleias de voto não permite estabelecer nenhuma relação de causalidade entre essas irregularidades e o volume de votos alcançado pela Coligação de que o CDS fazia parte.

Quanto às intimidações referidas pelo CDS, relacionadas com as recomendações dimanadas das entidades competentes no sentido dos cartões eleitores não deverem ser confiados a terceiros as mesmas estiveram em conformidade com a natureza pessoal e intransmissível destes documentos cuja posse em nome de terceiros é sim susceptível de intimidações sobre os respectivos titulares. A detenção e depois a condenação de alguns militantes do CDS por factos relacionados com a recolha de assinaturas dizem no entanto respeito a decisões judiciais transitadas em julgado que não compete ao Tribunal Constitucional questionar. Em todo o caso, as alegadas intimidações não constituíram impedimento à recolha das necessárias assinaturas para suporte do requerimento de apresentação de candidaturas que foi oportunamente aprovado pelo Tribunal Constitucional.

Quanto à importância dos partidos políticos na vida democrática ela aparece devidamente reconhecida na Lei Constitucional. Como decorre do artigo 2º da Lei Constitucional, a República de Angola é um estado democrático de Direito que tem, de entre outros fundamentos, o pluralismo de expressão e de organização política, o que reserva aos Partidos Políticos um lugar importante no sistema político constitucional.

1

Todavia a sua importância histórica e política não isenta esses partidos do cumprimento da lei e da sua sujeição ao tratamento igualitário que a mesmalei determina como princípio constitucional.

Todos os partidos políticos, qualquer que seja a sua antiguidade e contribuição histórica, estão sujeitos às determinações da lei e concretamente desta norma do artigo 33.º da Lei dos Partidos Políticos sobre cuja constitucionalidade tem este Tribunal a particular responsabilidade de se pronunciar.

Sendo os Tribunais o garante da observância da Constituição (artigo 121° n°1 da Lei Constitucional) têm o dever oficioso de verificar se as normas legais que aplicam aos casos sob sua jurisdição estão em consonância com a Constituição, exercício a que procedem, como ora se faz, no âmbito da fiscalização sucessiva concreta da constitucionalidade das leis (controlo difuso).

Importa desde logo apreciar se por lei ordinária se podem configurar situações que determinem a extinção de Partidos Políticos.

Entende o Tribunal Constitucional que à luz do que vem estatuído nos artigos 4°, 88° alínea b) e 89° alínea i), todos da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional pode, por lei ordinária e no âmbito da regulamentação do regime jurídico-constitucional dos Partidos Políticos, fixar as condições para a extinção de Partidos Políticos. Foi o que efectivamente fez, em abstracto, com a Lei nº 2/05 de 1 de Julho, especificamente no seu capítulo VI, artigos 33° a 35°.

Terá o legislador ordinário, com o estabelecido em concreto na alínea i) do artigo 33º da Lei 2/05 violado algum princípio ou norma da Constituição? Isto é, a extinção de um Partido Político, fundamentada na não obtenção por este de 0,5% dos votos de eleições legislativas em que participou, viola algum princípio ou norma da Constituição?

Os Partidos Políticos, embora sendo associações privadas, exercem funções constitucionais. A mais relevante dessas funções vem referida no artigo 4º nº1 da Lei Constitucional, a saber, concorrer para a expressão da vontade dos cidadãos e do sufrágio universal.

The state of the s

Entende o Tribunal Constitucional que a exigência pela lei ordinária da obrigação dos Partidos Políticos obterem uma cifra mínima de votação é um critério, constitucionalmente justificado, para aferir da capacidade de cada Partido desempenhar essa sua principal função constitucional.

Esta exigência é igualmente um meio idóneo de verificação e garantia da existência da representatividade dos Partidos Políticos que, como vem estabelecido na alínea c) do nº4 do artigo 4º da Lei Constitucional, devem ter carácter e âmbito nacionais, o que é exigível não apenas no momento da sua constituição mas também no do decurso da sua existência.

Por outro lado, entende o Tribunal Constitucional que o Estado e a lei não devem ficar indiferentes quanto à existência de permanente representatividade dos Partidos Políticos, até pelo facto de importantes recursos públicos serem atribuídos aos Partidos Políticos no âmbito do sistema vigente de financiamento público dos Partidos Políticos e das suas campanhas eleitorais.

A cifra de 0.5% dos votos validamente expressos é proporcional e adequada à realização deste desiderato, não sendo susceptível no contexto específico de Angola de pôr em causa ou violentar o princípio constitucional do multipartidarismo.

Por tudo quanto vem supra apreciado é entendimento do Tribunal Constitucional que a norma contida na alínea i) do artigo 33° da lei n°2/05 de 1 de Julho não é inconstitucional e, pelo contrário, vem concretizar o princípio constitucional de representatividade pelos Partidos da vontade popular e da colectividade, assim como garantir o seu carácter e âmbito nacionais.

#### Tudo visto e ponderado

Acordam em Plenário os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional em,

L'an prominent as padisho e, Course prentéhute;

1: Déclarar extents o fratish Centre Sociél

Democratico, CDS, a partir de presente date;

2: Ordenne o Cantelamento de respectivo

and likelo

registo;

3: Determina pue or organ, etataparero competentes

do estrato partido procedam à me liquidaça no

fraça de 90 dir, devendo a actividade de sun Dresses

e de mais organ limitan-se au atrictamente vecesses

à realizares de processo de liquidaças, tel como

conste de lei.

Sem custas (artigo 15° da lei nº 3/08 de 17 de Junho, Lei Orgânica do Processo Constitucional).

Notifique-se e publique-se

Tribunal Constitucional aos 19 de Janeiro de 2009